



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.187 - SP (2011/0221710-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *"O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas"* (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro **LUIZ FELIPE SALOMÃO**, DJe de 14/11/2011)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.187 - SP (2011/0221710-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, letra 'a', da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto indevido de duplicatas - Emissão sem lastro - Evidência não contrariada - Responsabilidade do banco-réu caracterizada pelo recebimento e envio ao protesto da duplicata na condição de endosso-translativo - Procedimento indevido que enseja o reconhecimento do dever de indenizar - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÁRIO - Duplo objetivo da indenização por danos morais: reparação e inibição da reincidência - Indenização no valor do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - Carreados integral e solidariamente aos réus - Sucumbência parcial da apelante - Recurso provido para esses fins.' (fl. 385)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 397/403). Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68, ao art. 44 da Lei Uniforme de Genebra, aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil atual. Afirma, em síntese, que não há que se falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que 'não cometeu nenhum ato ilícito capaz de obrigação de indenizar', notadamente, pelo fato de que, 'se os títulos não tinham causa, o responsável por isso é o seu emitente' (fl. 419).

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência deste Pretório no sentido de que o protesto indevido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caracteriza o dano moral, bem como de que, 'tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado' (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/6/2010).*

A matéria já foi inclusive processada sob o rito de recurso representativo da controvérsia, quando do julgamento do recurso especial nº 1.213.256/RS, julgado pela Segunda Seção deste C. Superior Tribunal de Justiça na assentada do dia 28/9/11, cuja ementa tem o seguinte teor:

'DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.'

Diante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se." (fls. 455/456)

Em suas razões recursais, o agravante reafirma, em síntese, que não há falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, pelo fato de que atuou apenas como terceiro de boa-fé, não tendo relação alguma com a origem do título, razão pela qual há de se considerar que atuou legitimamente ao protestar o título, diante do inadimplemento da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.187 - SP (2011/0221710-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece acolhida.

Reafirma-se que a matéria discutida nos autos, responsabilidade da instituição financeira por protesto de título recebido a título de endosso-translativo, já foi decidida sob o rito de recurso representativo da controvérsia, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.256/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na assentada do dia 28/9/2011, cuja ementa tem o seguinte teor:

"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0221710-8

AgRg no
REsp 1.284.187 / SP

Números Origem: 10985536 11251998 112598 91768481520028260000 991020133278

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTALTHERM MONTAGENS TÉRMICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.